



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Av. Álvares Cabral, 1805 - Bairro: Santo Agostinho - CEP: 30170-001 - Fone: (31)3315-1064 - www.trf6.jus.br - Email: gab.lincoln.faria@trf6.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-14.2008.4.01.3803/MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (Relator):

Trata-se de apelação interposta por Caixa Econômica Federal (CEF) e, de outro lado, de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet, em que se discute a prática de venda casada no âmbito de operações vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

A ação foi proposta com fundamento na constatação, no bojo de inquérito civil, de que a CEF vinha exigindo dos mutuários, para celebração dos contratos de financiamento pelo SFH e liberação de FGTS na aquisição de imóvel, a abertura de conta corrente, a contratação de seguro habitacional exclusivamente com a Caixa Seguros, bem como a adesão a plano de capitalização, o que configuraria conduta abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Na sentença (evento 2, VOL1, fls. 37/61) o juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir a abertura de conta corrente dos mutuários do SFH; determinar que se abstenha de condicionar o fornecimento de produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço; condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, arbitrados no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Fundo gerido por Conselho Federal. Todavia, o juízo entendeu pela perda superveniente do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer à notificação de mutuários com contratos firmados antes da sentença, asseverando que a edição da Resolução BACEN nº 3.811/2009, posteriormente ao ajuizamento da ação, disciplinou a liberdade de escolha da seguradora no âmbito do SFH, de modo a tornar prejudicada a pretensão do MPF nesse ponto.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal (evento 2, VOL1, fls. 78/105), em suas razões de apelação, sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva, por entender que a Ação Civil Pública não seria instrumento adequado para tutelar interesses que reputa individuais e disponíveis. No mérito, alega, em síntese, a inexistência de prática de venda casada e sustenta que os produtos e serviços oferecidos eram facultativos, afirmando, ainda, que não estariam presentes os requisitos para a indenização por dano moral coletivo.

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em sua apelação (evento 2, VOL1, fls. 72/75), sustenta, em síntese, que a sentença se equivocou ao deixar de determinar a comunicação aos mutuários com contratos anteriores à sentença, a fim de que pudessem exercer o direito de escolha da seguradora, conforme já reconhecido judicialmente. Alega que a Resolução BACEN nº 3.811/2009 não tem efeitos retroativos e que o pedido não foi atingido por perda superveniente do objeto, pois não é razoável permitir que os consumidores que já celebraram os contratos do SFH com a CAIXA continuem submetidos à contratação do seguro imposto por ela, mesmo existindo sentença que tenha reconhecido a ilicitude dessa prática.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes, impugnando as teses das apelações uma da outra (evento 2, VOL1, fls. 109/114 e fls. 122/133).

A Procuradoria Regional da República emitiu parecer (evento 13, PARECER1), opinando pelo provimento da apelação do MPF e pelo improvimento da apelação da CEF, destacando a necessidade de proteção da coletividade de consumidores e a persistência dos efeitos da prática abusiva em contratos ainda em vigor.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço das apelações.

Ambas as partes apelaram. A CEF alega a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva, além de defender a inexistência de prática abusiva. O Ministério Público Federal, por sua vez, insurge-se quanto aos efeitos da prática ilícita sobre os contratos em vigor celebrados antes da sentença, e requer a imposição de obrigação de

notificar os mutuários, com a possibilidade de substituição da apólice de seguro.

I – Preliminares

Rejeito, de início, as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal.

A alegação de inadequação da via eleita não merece prosperar. A presente demanda versa sobre condutas abusivas reiteradas, com repercussão sobre uma coletividade de consumidores que, o que insere o objeto da ação na categoria de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, conforme previsão do art. 81, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura de Ação Civil Pública destinada à proteção de interesses transindividuais.

Rejeita-se, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Caixa figura como agente operador do FGTS e instituição responsável pela concessão de financiamentos no âmbito do SFH, desempenhando papel central na formulação e execução dos contratos objeto da controvérsia. Assim, sendo a fornecedora dos serviços questionados sua legitimidade para figurar no polo passivo é evidente.

Ambas as preliminares, portanto, são rejeitadas.

II – Mérito

A sentença de origem reconheceu de forma acertada a prática de venda casada, nos moldes do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, ao exigir a contratação de produtos e serviços (conta corrente, seguro habitacional e plano de capitalização) como condição para a liberação de financiamentos habitacionais ou recursos do FGTS. A conduta caracteriza abuso de posição contratual, restringindo indevidamente a liberdade de escolha do consumidor e gerando desequilíbrio na relação jurídica.

A argumentação trazida pela CEF no sentido de que os produtos eram apenas “ofertados”, e não “exigidos”, revela-se inconsistente diante das provas constantes dos autos e dos elementos colhidos no inquérito civil, que demonstraram a prática reiterada e institucionalizada dessas exigências. O controle judicial da legalidade contratual, inclusive no âmbito coletivo, é prerrogativa do Judiciário e instrumento essencial à proteção dos consumidores frente a práticas abusivas.

No que tange à indenização por dano moral coletivo, entendo igualmente acertada a sentença. A conduta da CEF não se limitou a lesar consumidores individualmente, mas atentou contra a confiança da coletividade no sistema bancário e nos contratos públicos de financiamento habitacional. A lesão atinge bens imateriais da sociedade e justifica a reparação coletiva, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. O valor fixado — R\$ 100.000,00 (cem mil reais) — observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de atender ao caráter pedagógico da medida.

Portanto, deve ser negado provimento à apelação da CEF.

De outro lado, merece acolhimento integral a apelação interposta pelo Ministério Público Federal quanto ao ponto em que a sentença deixou de determinar a comunicação/notificação aos mutuários cujos contratos foram celebrados anteriormente à prolação da decisão judicial, com o objetivo de assegurar-lhes o efetivo exercício do direito à livre escolha da seguradora para fins de cobertura do seguro habitacional.

Com a devida vênia, o fundamento adotado pelo juízo *a quo* — de que a superveniência da Resolução BACEN nº 3.811/2009 teria tornado prejudicado o pedido formulado — não se sustenta diante da lógica própria da tutela coletiva, da sistemática de proteção do consumidor e da natureza estrutural e contínua da obrigação jurídica debatida nos autos.

A supracitada Resolução, ao estabelecer que os agentes financeiros devem assegurar ao contratante a livre escolha da seguradora, vinculando-se a critérios técnicos e à entrega de apólice compatível, representa um avanço normativo, mas não exime de correção os efeitos de práticas abusivas perpetradas anteriormente à sua edição — especialmente quando tais contratos ainda estão em vigor e produzem efeitos jurídicos e econômicos sobre os consumidores.

Não se trata aqui da retroatividade de norma administrativa, o que seria vedado, mas da perenidade dos efeitos de uma conduta ilícita já judicialmente reconhecida — a venda casada — cuja cessação plena depende da efetiva remediação do vínculo contratual viciado, ainda ativo e lesivo ao consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 969.129/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 54), fixou tese vinculante no sentido de que “*O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada*”. Eis a ementa do citado Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

(...)

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este,

exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp n. 969.129/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 15/12/2009.)

Nesse cenário, a venda casada de seguro habitacional não é sanada pela mera superveniência de norma administrativa que venha a disciplinar a matéria futuramente, quando os contratos permanecem em execução e as cláusulas abusivas continuam a produzir efeitos concretos.

Daí, impõe-se a intervenção jurisdicional com caráter corretivo e estruturante, de forma a determinar que a Caixa Econômica Federal notifique os mutuários com contratos ainda vigentes firmados antes da sentença, informando-os de seu direito de apresentar apólice de seguro habitacional individual, desde que esta atenda aos critérios legais e regulamentares exigidos.

Tal medida não compromete a segurança jurídica, uma vez que não anula cláusulas contratuais, mas apenas assegura a revisão em favor do consumidor, mediante sua manifestação expressa e voluntária. Além disso, preserva a autonomia privada e a liberdade contratual do mutuário, que poderá, querendo, optar por seguradora distinta da vinculada à instituição financeira.

Ressalte-se, ademais, que essa solução equilibra a tutela do consumidor com a função social do contrato, assegurando a continuidade da cobertura obrigatória sem prejuízo ao sistema de garantias do crédito imobiliário.

É de se deixar claro, todavia, que eventual nova apólice somente poderá ser aceita se contemplar cobertura mínima exigida pela legislação aplicável aos financiamentos imobiliários; vigência compatível com o prazo do financiamento; a instituição integrante do SFH figure como beneficiária direta do seguro; regularidade da seguradora perante a SUSEP e observância das diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Caso não haja manifestação do mutuário ou se a apólice por ele apresentada não atender plenamente aos requisitos supracitados, deverá ser mantida a apólice atualmente vinculada ao contrato com a CEF, em razão da obrigatoriedade legal do seguro e de sua relevância para a solidez do pacto contratual.

Essa diretriz promove uma efetiva reparação coletiva, compatível com a natureza da ação civil pública e com os princípios que regem o direito consumerista, sem vulnerar a estabilidade das relações jurídicas válidas, ao contrário, restabelecendo o equilíbrio e a simetria que foram comprometidos pela conduta abusiva anteriormente praticada.

Ante o exposto, voto por (i) rejeitar as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, (ii) negar provimento à sua apelação e (iii) dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar a CEF, no prazo a ser fixado em sede de cumprimento de sentença, à obrigação de notificar os mutuários com contratos firmados anteriormente à sentença — que ainda estejam em vigor — sobre seu direito de escolher a fornecedora do seguro habitacional, distinta da Seguradora Caixa Seguros, desde que a nova apólice seja compatível com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Sem condenação em honorários recursais, diante da ausência de fixação na sentença.

Documento eletrônico assinado por **LINCOLN RODRIGUES DE FARIA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000250270v7** e do código CRC **362c435a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LINCOLN RODRIGUES DE FARIA
Data e Hora: 10/07/2026, às 16:55:55

0001001-14.2008.4.01.3803

60000250270.V7